



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-58.2011.815.0371
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Beatriz Julia Neta
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes
APELADO : Município de Sousa, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Sebastião Fernando Fernandes Botelho
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : José Normando Fernandes

**APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL
REGULAMENTANDO A MATÉRIA. MATÉRIA
SUMULADA PELO TJPB. SENTENÇA
REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.
(Sumula nº 42 do TJPB).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 199.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Beatriz Julia Neta, inconformado com a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, na qual o Magistrado julgou improcedente o pedido.

A Promovente/Apelante pugnou pela reforma “in totum” da sentença recorrida, sustentando a aplicação da norma que regulamente o direito ao adicional de insalubridade, qual seja, Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011 (fls. 174/180).

Sem contrarrazões (fl. 183).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer sobre o mérito (fls. 248/250).

É o relatório.

VOTO

Exsurge da inicial que a Promovente é servidora pública municipal e exerce atividade de Agente Comunitária de Saúde, sendo insalubre o serviço prestado.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

O art. 3º da Lei Complementar nº 082, de 31 de agosto de 2011, passou a regulamentar os adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade.

Assim, diante dos preenchimentos dos demais requisitos ensejadores do direito ao adicional, entendo possível o pagamento da gratificação de insalubridade, iniciando-se a contagem a partir de 31 de agosto de 2011 até a data da devida implantação.

Inverto os honorários de sucumbência fixados na sentença.

Por tais razões, **PROVEJO O RECURSO, condenando o Município de Sousa ao pagamento do adicional de insalubridade.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator